

A *Abolitio Criminis Temporalis* e a Lei do Desarmamento

Pedro Coelho Vergara*

A *abolitio criminis*, introduzida pela Lei do Desarmamento, alcança somente o porte ilegal de arma de uso permitido ou também o de uso restrito? Mister se faz, antes de analisar a matéria proposta, definir o instituto da *abolitio criminis*. Referida hipótese se encontra no art. 2º, *caput*, do CP, inserida em tema de conflito de leis penais no tempo. Estatui tal norma que “[...] ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória [...]”.

O legislador, em dado momento histórico, deixa de considerar infração penal determinada conduta. É o caso da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida por Lei do Desarmamento. O debate, portanto, cinge-se em analisar se a conduta praticada pelo agente - posse ilegal de arma de uso restrito - é típica ou um indiferente penal. Uma vez definido o instituto da *abolitio criminis*, cabe esclarecer o alcance daquele instituto na Lei do Desarmamento - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. A lei em estudo, na sua dicção original, não especificou o uso da arma pretendido, alcançando, em consequência, tanto a arma de uso permitido, como a de uso restrito, segundo os arts. 30 e 32 do referido édito, aos quais remeto o leitor:

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro, apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

[...]

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.

Observa-se, ainda, que doutrina e jurisprudência entendem atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto a de uso permitido, como a de uso restrito, ocorrida no período de 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005 (Medida Provisória nº 174, de 18.03.2004). É o que ocorreu com a vigência da Lei nº 10.884, de 17.06.2004, e, posteriormente, com a Lei nº 11.121/2005, conforme lição de Fernando Capez, em sua obra *Estatuto do Desarmamento - Comentários à Lei nº 10.826, de 22.12.2003* (2006, p.189-191) e segundo o HC nº 64.032/SP (Rel. Min. Hamilton Carvalho, Sexta Turma, julgado em 27.05.2008).

O termo final, entretanto, foi estendido até 31 de dezembro de 2008, alcançando somente os possuidores de arma de fogo de uso permitido - nos exatos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, convertida na Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008, que conferiu nova redação aos arts. 30 e 32 da Lei do Desarmamento:

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei.

[...]

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.

Analisando referidos artigos na esteira do duto entendimento do STJ, agora o legislador apontou a arma de uso permitido como a conduta que pretendeu descriminalizar, ao reverso da

* Desembargador da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

dicção original, mantendo íntegra sua tipicidade formal. Julgando casos semelhantes, assim decidiu aquela Corte:

[...] *Habeas corpus*. Penal. Estatuto do Desarmamento. Art. 16, *caput* e inciso III, da Lei 10.826/03. *Abolitio criminis* temporária. Inexistência. Crime cometido na vigência da Medida Provisória nº 417. Impossibilidade de regularizar as armas apreendidas. Tipicidade da conduta. Ordem denegada [...] (*HC* 124.454/PR, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, *DJU* de 16.06.09).

Tal prazo foi novamente prorrogado até 31 de dezembro de 2009 pela Lei nº 11.922/2009 sob o mesmo fundamento. É o entendimento daquela Corte. Concluindo este singelo trabalho que inaugura uma série de outros sobre matérias controvertidas nas Câmaras Criminais deste egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, chegamos acerca do tema a dois entendimentos recorrentes na doutrina e na jurisprudência:

a) as infrações cometidas na vigência original da Lei do Desarmamento, prorrogada até 25 de outubro de 2005, alcançam tanto a arma de uso permitida, como a de uso restrito;

b) A partir desta data até 31 de dezembro de 2009, a *abolitio criminis* alcança tão somente o uso de arma permitida.